

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000158 - 18ª VARA CÍVEL Comarca: FORTALEZA		2 - VENCIMENTO 18/05/2013		3 - DATA EMISSÃO 18/04/2013	
		4 - SEQUENCIAL GUIA 0003613			
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		6 - PROCESSO/PROTOCOLO 1364326920098060001			
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA		8 - VALOR DA CAUSA 18.600,00			
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS		10 - VALOR A RECOLHER 28.25			
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita			
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85680000000-7 28250148201-6 30518000158-1 00036132161-5					

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000158 - 18ª VARA CÍVEL Comarca: FORTALEZA		2 - VENCIMENTO 18/05/2013		3 - DATA EMISSÃO 18/04/2013	
		4 - SEQUENCIAL GUIA 0003613			
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		6 - PROCESSO/PROTOCOLO 1364326920098060001			
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA		8 - VALOR DA CAUSA 18.600,00			
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS		10 - VALOR A RECOLHER 28.25			
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita			

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000158 - 18ª VARA CÍVEL Comarca: FORTALEZA		2 - VENCIMENTO 18/05/2013		3 - DATA EMISSÃO 18/04/2013	
		4 - SEQUENCIAL GUIA 0003613			
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		6 - PROCESSO/PROTOCOLO 1364326920098060001			
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA		8 - VALOR DA CAUSA 18.600,00			
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS		10 - VALOR A RECOLHER 28.25			
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA BANCO Autenticação no Verso ou Lateral Direita			
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85680000000-7 28250148201-6 30518000158-1 00036132161-5					
					

Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
19/04/2013 - AUTO-ATENDIMENTO - 18.46.04
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS
=====

Convenio	FERMOJU CUSTAS JUDICIAIS
Codigo de Barras	85680000000-7 28250148201-6
	30518000158-1 00036132161-5
Data do pagamento	19/04/2013
Valor em Dinheiro	28,25
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	28,25

=====

DOCUMENTO: 041902
AUTENTICACAO SISBB:
E.6A3.7C9.D0C.1E7.2DF

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

19/04/2013 18:46:06

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA - CE.

PROCESSO Nº. 136432-69.2009.8.06.0001

JOSÉ MARQUES BRANDÃO, nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA que move em face de SEGURADORA LIDER S/A, vem por seu
advogado que esta subscreve, não conformado, *data venia*, com a douta sentença
de fls., interpor o presente

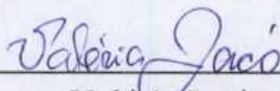
RECURSO DE APELAÇÃO

Com fundamento no art. 513, *et passim*, do Código
de Processo Civil, requerendo seja o mesmo admitido e, após as formalidades
de estilo, remetido ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do
Norte, para o devido reexame da matéria impugnada.

Insta ressaltar, quanto ao preparo do presente
recurso, que a Autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça.

Pede deferimento.

Fortaleza, 22 de abril de 2013.


Valéria Jacó

PROTÓCOLO-FOUR CLIVIS DEV. 22-04/2013 18:50:00

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
18ª VARA CÍVEL

Recebidos hoje e protocolados or.

o nº
Em 25 de 04 de 13

ENCARREGADO DO PROTOCOLO

*Escritório de Advocacia***José Brito & Advogados***www.josebritoadvogados.com.br*

OAB/CE 8779

AO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARÁ/CE

RAZÕES RECURSAIS

Egrégia Câmara,

Trata-se de Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT pelo rito sumário, onde o apelante busca a condenação da Ré o pagamento da diferença da indenização de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro e o valor recebido, nos termos do art. 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, em virtude do falecimento de seu ente querido, vítima de acidente automobilístico em 19/01/1991.

O douto Juízo *a quo*, em síntese, decidiu, julgar procedente o feito, condenando a ré a pagar ao autor o equivalente entre 40 salários mínimos e a importância recebida administrativamente, acrescidos dos consectários legais.

Em que pese a cultura jurídica do MM juiz prolator da sentença de primeira instância, a Apelante não conformada com os termos da decisão, apresenta recurso pelas razões que seguem:

Do Prequestionamento do art. 3º, alínea "a"
e do art. 5º, § 1º, ambos da Lei 6.194/74.

Data vênia, a douta decisão ora atacada merece ser reformada, uma vez que suas conclusões se encontram em conflito com a Lei de cunho social que regula a matéria, seja do art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74 que dispõe o seguinte:



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

Outrossim, a decisão ora atacada também conflita com o art. 5º, da Lei Federal especial acima mencionada, que prescreve que:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos".

"Não se pode confundir valor da época da liquidação do sinistro, com valor da época do evento danoso ou, com a época do ilícito da seguradora ao negar o pagamento ou pagar a menor a indenização do seguro social DPVAT."

Assim, a "liquidação do sinistro" não se deu na data do óbito, posto que nesta ocasião verifica-se o acidente automobilístico, ou seja, a terminologia correta é tão-somente, "sinistro".



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

108

Ressalte-se o significado correto das terminologias, vejamos:

"1. "LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" = data em que a indenização de 40 salários mínimos é efetuada em sua integralidade.

2. "SINISTRO" = data em que ocorreu o evento danoso, ou seja, o acidente automobilístico."

Portanto, como visto acima, com todas as *vênias* ao entendimento do Juízo *a quo*, não se pode confundir:

VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO "SINISTRO"

COM

VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DA "LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO".

Outrossim, conforme o art. 3º, alínea "a" c/c § 1º do art. 5º da Lei 6.194/74, naquela condenação deveria ser utilizado o valor do salário mínimo da época da liquidação do sinistro, ou seja, na data de hoje, motivo pelo qual a condenação da ré deve corresponder ao total equivalente a época do pagamento da condenação, frisa-se, deduzido o valor pago administrativamente.

"Aplica-se, às relações securitárias, o Código de Defesa do Consumidor, por estar expressamente definido no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90."

Ainda que existisse dúvida acerca da aplicação de qual salário mínimo, se do salário mínimo vigente à época da citação, se o da época distribuição da ação, ou, ainda, se o da data da prolação da sentença, certamente seria aplicado o que fosse mais benéfico ao consumidor, de acordo com o art. 47, do CDC.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Neste diapasão, segue o entendimento de nossos Tribunais, tendo em vista que o **Código de Defesa do Consumidor** trata-se de norma de Ordem Pública, por tal razão, inafastável pela vontade das partes, conforme decisão proferida pela **Desembargadora Relatora Letícia Sardas**, na **Apelação Cível de nº 2004.001.107487-1 da Oitava Câmara Cível**, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, senão vejamos:

"DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE CRIADO PELA LEI 6.194/74. CONVÊNIO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. As relações securitárias são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º.
2. Em razão da própria natureza do seguro obrigatório, é objetiva a responsabilidade da seguradora, bastando a configuração do nexo causal entre o veículo segurado e o dano.
3. O recibo firmado pelo beneficiário do seguro obrigatório em relação a indenização paga a menor, não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, nos termos da Lei em vigor.
4. A utilização do salário mínimo, como parâmetro de fixação do valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT-, criado pela Lei nº 6.194/74, não foi alterada pela norma do inciso IV do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.
5. Simple Resolução não tem o condão de reduzir o valor da indenização que deve corresponder ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, na data do efetivo pagamento.
6. Rejeição da preliminar de carência acionária e desprovimento do recurso."

Por derradeiro, o que se extrai das inúmeras demandas envolvendo seguradoras, estas sempre cometem atos ilícitos, prejudicando os beneficiários do seguro de cunho social, e lucram com tais artifícios, o que, certamente, contribui para que a violação da Lei Federal jamais acabe. Atitudes que devem ser inibidas pelo respeitável Poder Judiciário.

*Escritório de Advocacia***José Brito & Advogados***www.josebritoadvogados.com.br*

A pretensão do Apelante é fazer justiça no sentido de ver os seus direitos reconhecidos pelos Ilustres Julgadores desta respeitável corte.

Face ao exposto, e por tudo mais que Vossas Excelências possam suprir, espera a recorrente seja conhecido e **PROVIDO** o presente recurso para, **REFORMAR, EM PARTE**, a decisão guerreada, confirmando a condenação da seguradora ao pagamento de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 3ª, alínea "a" c/c art. 5, § 1º, ambos da Lei 6.194/74, deduzindo-se daí, o valor pago administrativamente.

Pede deferimento,

Fortaleza, 20 de abril de 2013.

Valéria Jacó

OAB/CE 8779

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0136432-69.2009.8.06.0001
Apensos:
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: Seguro
RequerenteRequerido: Jose Marques Brandao e outro, Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a

R. H.

Recebo as apelações de fls. 72 e 104, por tempestivas em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se as partes adversas para apresentarem suas contrarrazões de recurso, iniciando-se pela parte autora.

Exp. Nec.

Fortaleza, 18 de julho de 2013.

Josias Nunes Vidal
Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.